



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082013 - SC (2026/0101797-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO ALEXANDRE ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* quando a impetração é utilizada indevidamente para rediscutir condenação já mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
3. A alegação de *bis in idem* na fixação do regime inicial não pode ser examinada diretamente por esta Corte quando não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
4. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial semiaberto quando o acórdão apontado como coator, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, consigna a valoração negativa das consequências do delito e a reincidência como elementos suficientes para fixação do regime mais gravoso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082013 - SC(2026/0101797-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO ALEXANDRE ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* quando a impetração é utilizada indevidamente para rediscutir condenação já mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
3. A alegação de *bis in idem* na fixação do regime inicial não pode ser examinada diretamente por esta Corte quando não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
4. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial semiaberto quando o acórdão apontado como coator, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, consigna a valoração negativa das consequências do delito e a reincidência como elementos suficientes para fixação do regime mais gravoso.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 366.655/2026) interposto por GUSTAVO ALEXANDRE ALVES contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 478/480), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). *WRIT* INADMISSÍVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, C, DA CF). PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Writ não conhecido.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que o conhecimento do *habeas corpus* não demandaria nova revisão da condenação, mas apenas o exame da fundamentação utilizada para a manutenção do regime inicial semiaberto, providência que exigiria mera reavaliação jurídica, e não reexame do conjunto probatório (fls. 486/487).

Argumenta, ademais, que, ainda que reconhecida a incompetência originária desta Corte Superior, seria possível a concessão da ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade na imposição de regime mais gravoso sem fundamentação idônea (fl. 488).

Defende, ainda, que não haveria supressão de instância, pois a matéria teria sido submetida às instâncias ordinárias, de modo que eventual ausência de exame configuraria negativa de prestação jurisdicional (fls. 488/489).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a concessão de ordem de ofício, para que se proceda ao ajuste do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, sob o argumento de que estaria caracterizada flagrante ilegalidade, porque a pena aplicada foi de 7 meses de detenção, a impor, em regra, o regime aberto, e a reincidência, já compensada com a atenuante da confissão espontânea, não poderia ser novamente utilizada para justificar o regime semiaberto, sob pena de *bis in idem* (fls. 489/490).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do *habeas corpus* em que se buscava a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena de 7 meses de

detenção, imposta ao agravante em razão da condenação pelo crime de trânsito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem habilitação, gerando perigo de dano (art. 309 do CTB), referente à Ação Penal n. 0000992-36.2018.8.24.0082 (da Vara Criminal do Foro do Continente da comarca de Florianópolis/SC) – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026) .

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais, órgão composto por juízes, e não por tribunal, o que afasta a competência originária desta Corte para a apreciação do *writ*.

Também não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Com efeito, a tese de *bis in idem* não foi apreciada pelas instâncias ordinárias (fls. 11/15 e 433/434), circunstância que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De igual modo, não se verifica ilegalidade manifesta na fixação do regime inicial. Isso porque o acórdão apontado como coator, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos (fls. 433/434), consignou a valoração negativa das consequências do delito e a reincidência como fundamentos aptos a agravar o regime para o semiaberto (fl. 14), elementos suficientes, neste juízo estrito, para afastar a alegada ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.013 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101797-0

Número de Origem:
00009923620188240082 9923620188240082

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO ALEXANDRE ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO ALEXANDRE ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026